

§ 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os postos administrativos de Ochinjau e Chitado, da circunscrição civil dos Gambos, do distrito da Huíla são desanexados deste distrito e incorporados na circunscrição civil do Coroca, do distrito de Mossâmedes.

Art. 2.º O posto administrativo do Cainde, que actualmente pertence ao concelho e distrito de Mossâmedes, passa a fazer parte do concelho da Chibia, do distrito da Huíla.

Art. 3.º O limite leste da província da Huíla, a partir do rápido do Cubango, a 30 quilómetros a noroeste do Caiundo, é definido por uma linha que termina no marco 41 da fronteira sul da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Portaria n.º 10:355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 32:642, de 25 de Janeiro último, inserto no *Diário do Governo* n.º 19, da mesma data.

Ministério das Colónias, 19 de Março de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os proprietários ou possuidores de azeite dos distritos de Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Vila Real e Viseu são obrigados a efectuar o manifesto das quantidades existentes na sua posse, referidas ao dia 30 do corrente mês de Março.

2.º Os proprietários ou possuidores do azeite deverão declarar:

a) A qualidade em que fazem o manifesto (olivicultor, proprietário ou rendeiro de lagar ou comerciante);

b) Quantidade de azeite que possuem, expressa em litros;

c) Lugar onde o produto se encontra;

d) Quantidade, também referida em litros, que reservam para consumo próprio e das casas agrícolas, quando o declarante seja produtor de azeite.

3.º Os manifestos, devidamente preenchidos, serão entregues nas câmaras municipais até ao dia 5 do mês de Abril.

4.º Os referidos manifestos serão imediatamente enviados pelas secretarias das câmaras municipais à Junta Nacional do Azeite.

5.º A falta ou inexactidão dos manifestos serão punidas pela forma prevista no artigo 4.º do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.